

DECISÃO ADMINISTRATIVA	
PROCESSO:	2021/37000/000278
EDITAL:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022
OBJETO	Contratação de empresa para fornecimento de peças de reposição para os conjuntos de motobombas e motores, inversores de frequência, soft starter, cabos, e acessórios elétricos e prestação de serviços de instalação das peças dos conjuntos motobombas, motores, inversores de frequência, soft starter e serviços de pintura, jateamento no conjunto de motobombas e rebobinamento, jateamento, pinturas dos motores do polo de fruticultura irrigada São João, localizado no município de Porto Nacional – TO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de licitação aberta em 2022, realizada pelo critério de menor preço para contratação de empresa para fornecimento de peças de reposição para os conjuntos de motobombas e motores, inversores de frequência, soft starter, cabos, e acessórios elétricos e prestação de serviços de instalação das peças dos conjuntos motobombas, motores, inversores de frequência, soft starter e serviços de pintura, jateamento no conjunto de motobombas e rebobinamento, jateamento, pinturas dos motores do polo de fruticultura irrigada São João, localizado no município de Porto Nacional – TO.

Durante a avaliação prévia de habilitação constatou-se que a participante **HDA ÁGUA E EFLUENTES LTDA**, encontrava-se impedida de licitar, conforme ocorrência registrada pelo Ministério da Saúde. O respectivo impedimento foi registrado conforme art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, onde foi dada pena de 2 anos de suspensão temporária a se iniciar no dia 18/01/2022 e encerrar-se no dia 18/01/2024.

Esta irresignada pela desclassificação apresentou recurso à inabilitação, requerendo que fosse a sanção interpretada de forma restritiva apenas ao órgão sancionador, com sua consequente habilitação perante o certame do Pregão Eletrônico 13/202.

Aberto o prazo de contrarrazões, a empresa **A. DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA** se manifestou no dia 20/06/2022, requerendo a manutenção da inabilitação da empresa **HDA ÁGUA E EFLUENTES LTDA** e sua própria habilitação.

É o sucinto relatório.

2. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Nos termos descritos no instrumento convocatório, a presente licitação rege-se pela Lei nº 10.520/2002 subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993, Decreto nº 2.434/2005, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e em caso de Registro de Preços, o Decreto nº 6.081/2021, Decreto nº 7892/2013 e suas alterações e pelas condições estabelecidas no Edital, devendo, portanto, respeitar todos os preceitos legais, além dos preceitos constitucionais, que se aplicam a todos os atos da Administração Pública.

3. TEMPESTIVIDADE

As licitantes foram notificadas da sua inabilitação no dia 09/06/2022, abrindo-se o prazo para registro de intenção de recurso no dia 09 de junho de 2022. A licitante manifestou sua intenção de recurso no dia 09 de junho de 2022 e protocolou o recurso no dia 14 de junho de 2022, conseqüentemente, dentro do prazo recursal, sendo abarcado pela tempestividade.

O prazo de contrarrazões iniciou-se no dia 15 de junho de 2022, tendo a contrarrazoante protocolado suas razões no dia 20 de junho de 2022, dentro do prazo de 5 dias úteis.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais a licitante, manifestou seu inconformismo com a decisão que a inabilitou do certame, alegando que:

- a) Apresentou todos os documentos necessários à participação no certame, inclusive o SICAF;
- b) Que a ocorrência registrada no SICAF é específica e direcionada à um único órgão: “UASG Sancionadora: 257035 - DIST. SANT. ESP. INDIGENA”.
- c) Colaciona trecho de doutrina e jurisprudência:

SEINF
Fls. _____

Visto

“O próprio STJ adotou, em diversos casos, o entendimento de que o sancionamento ao particular não afetaria às demais contratações administrativas de que participasse. A execução de tais contratos não deve ser afetada pelo sancionamento imposto ao particular.”

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SICAF. IMPEDIMENTO INDIRETO. INSTRUMENTO INFORMATIVO. REGULARIDADE.

A funcionalidade de cruzamento de informações referentes aos quadros societários de empresas licitantes visa evitar possível tentativa de burla às penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, ou, ainda, de impedimento de licitar ou contratar.

A existência do registro de ocorrências impeditivas indiretas vinculadas à impetrante não implica necessariamente na sua imediata exclusão do certame licitatório, dado o seu caráter apenas informativo, sendo assertivo o Tribunal de Contas da União ao reconhecer ser imprescindível que haja a realização de diligências pelo gestor a fim de caracterizar possível tentativa de burla à licitação, assim como de que seja assegurado ao respectivo fornecedor o direito de defesa, a fim de prestar esclarecimentos sobre aquela informação.

O referido instrumento informativo vai ao encontro do princípio da eficiência, munindo o gestor de informações com o intuito de possibilitar a necessária fiscalização da idoneidade da empresa que busca contratar com o Poder Público. Não caracterizando indevida extensão da sanção o registro de ocorrência indireta, não se vislumbra a presença do direito líquido e certo a justificar a exclusão do registro no SICAF.

(TRF-4 - AG: 50432542220194040000 5043254-22.2019.4.04.0000, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 18/02/2020, TERCEIRA TURMA)

- d) Que preenche todos os requisitos necessários à habilitação;
- e) Que a manutenção da inabilitação causará prejuízos irreversíveis, além de ferir princípios constitucionais em especial a proporcionalidade e razoabilidade;
- f) Colacionou ainda o Acórdão nº 3.243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

O referido acórdão trata da distinção entre os termos Administração e Administração Pública e a aplicação das sanções previstas no art. 87, III e IV da Lei Federal nº 8.666/93. Recomendando, por fim, que nas contratações efetuadas com recursos federais a sanção do inciso III, do art. 87 fosse interpretada para produzir efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

- g) Solicita ainda a inabilitação da empresa A DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA, pelo não atendimento das cláusulas 6.1, 7.2, 10.1.2 e 10.3.1 do edital;

Ao final a recorrente requer que sejam suas razões julgadas procedentes para que seja provida a sua habilitação.

5. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo legal a empresa A DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA apresentou suas razões, defendendo a decisão da comissão e alegando que cumpriu todos os requisitos do edital, utilizando os modelos disponibilizados em edital.

6. DO DIREITO

O recurso é o meio hábil à reanálise das situações fáticas e de direito no curso do certame licitatório. Em observância ao princípio da Motivação e Legalidade, passa-se à análise jurídica dos argumentos da recorrente e da contrarrazoante.

A licitante fundamenta seu recurso em três pontos específicos:

- a. O cumprimento dos requisitos de habilitação;
- b. A especificidade da punição registrada no SICAF;
- c. Possível prejuízo à Administração Pública pela sua inabilitação;

Destarte vejamos os requisitos de participação e os impedimentos à participação, itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 6.3, respectivamente.

3.1. PODERÃO PARTICIPAR deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto na Instrução Normativa da União nº 3, de 26 de abril de 2018.

3.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

3.2.1. As empresas que se encontrem suspensas de licitar, declaradas inidôneas ou impedidas de contratar com toda a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os itens do edital acima citados deixam de forma clara para todos os licitantes participantes que para participação no certame a empresa deverá estar regular no Sistema de cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, não podendo se encontrar suspensa de licitar, declarada inidônea ou impedida de contratar com toda a Administração Pública.

Tal limitação encontra amparo no artigo 87, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93,

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Ademais o artigo 88, III, do mesmo instrumento legal, prevê que as sanções citadas acima poderão ser aplicadas às empresas que:

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

No presente caso a recorrente fora condenada pelo Ministério da Saúde à pena de Suspensão Temporária de 2 anos, contida no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93, pela prática de atos ilícitos com fim de frustrar os objetivos da licitação ou contratação, justificada pela não assinatura do Termo de Contrato com àquele órgão.

Não corroborando com os fatos a alegação da recorrente de que esta cumpre com todos os requisitos de habilitação, vez que a apresentação do SICAF com status REGULAR é requisito primordial à habilitação e que se perde com a condenação à suspensão de licitar com a ADMINISTRAÇÃO (Art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93). Administração aqui se lê em caráter amplo e não restritivo, assim como a disposição contida no item 3 do edital do Pregão Eletrônico nº 13.2022, conforme julgado recente com base em entendimento pacificado do STJ.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA

A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

2. Na origem, a ora agravada (Engevix Engenharia de Projetos S/A) impetrou Mandado de Segurança questionando a validade de cláusulas editalícias (item 3.3) de duas Concorrências Públicas da Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH) que vedam a participação de empresas apenadas com suspensão temporária de licitar. [...]

3. A ora agravada defende que a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar não pode abranger toda a Administração, devendo ser restrita ao órgão aplicador da sanção, o qual, no caso, é a estatal Eletrosul.

[...]

5. O Desembargador relator no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará concedeu, em parte, a liminar, determinando que as autoridades coatoras se abstenham de desclassificar as propostas da ora agravada com base nos requisitos do item 3.3 dos editais citados.

6. O eminente Relator negou provimento ao Agravo Interno por entender que não se demonstrou ofensa grave à ordem pública. NATUREZA JURÍDICO-POLÍTICA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE DELIBAÇÃO MÍNIMO SOBRE A CONTROVÉRSIA PRINCIPAL.

[...]

12. A decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas.

Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal - no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. **A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÕS** 13. É

entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. LICITAÇÃO VICIADA - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS

14. É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia públicas.

15. A liminar cuja Suspensão foi postulada impõe que a Administração Pública autorize a participação de empresa em procedimento licitatório contra disposição normativa expressa, cuja observância é obrigatória para a Administração em virtude do princípio da legalidade. Ademais, impede a realização de processo licitatório sem vícios que possam comprometer todo o contrato administrativo e a economia pública.

16. O fato de não existir perfeita contemporaneidade do pedido de Suspensão de Liminar com o deferimento da tutela provisória não obsta sua concessão, porque o pleito foi apresentado antes da finalização das Concorrências Públicas, de modo que **se encontra presente o interesse em evitar a contratação com a empresa punida, ora agravada.**

17. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública quando presentes vícios na licitação, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário autorizar a realização do processo licitatório em tal situação. Nesse sentido: AgInt na SS 2.941/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na SS 2.908/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na SLS 2.350/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018 e AgInt na SS 2.923/AP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/4/2018. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE NATUREZA RECURSAL.

18. No caso dos autos, o deferimento do pedido de suspensão de liminar visa apenas retirar a executoriedade de decisão manifestamente ilegal, que, como destacado, permite inaceitável participação de empresa apenas com suspensão temporária do direito de licitar em concorrências públicas. A própria Engevix Engenharia e Projetos S/A reconhece que lhe foi cominada a citada sanção; contudo, a fim de não cumpri-la, tornando-a inócua, pretende limitar seus efeitos com base em interpretação do art. 87, III, da Lei 8.666/1993 contrária à jurisprudência pacífica do STJ.

19. No presente feito, não se quer reapreciar o mérito da controvérsia, ou rejulgar a causa, atribuindo a esse incidente natureza recursal, mas sustar a eficácia de decisão judicial que permite a manutenção de situação manifestamente ilegal, passível de causar prejuízos a toda a sociedade, que é exatamente o alvo do instituto da Suspensão de Segurança.

20. Assim, trata-se apenas de cautelarmente sobrestar o cumprimento de decisão que obriga a Administração a descumprir norma legal, maculando, todo o certame, o tratamento isonômico entre os participantes, e prejudicando a escolha da melhor proposta. O escopo do presente feito é suspender a potencial lesão a esses outros interesses que devem ser protegidos.

CONCLUSÃO

21. Rendendo homenagens ao judicioso voto do eminente Relator, dele divirjo e dou provimento ao Agravo Interno, deferindo o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança em questão, com efeitos retroativos à concessão da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o trânsito em julgado do writ.

(AgInt na SS n. 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 1/7/2021.)

Ademais, a punição registrada no SICAF não tem aplicação unicamente específica ao Ministério da Saúde, mas a toda a Administração Pública, sendo o SICAF apenas um meio de publicidade ampla e irrestrita, justamente para dar efetividade e validade jurídica à punição aplicada. Ademais esta é a interpretação da Jurisprudência trazida pela própria recorrente, acrescentando apenas que é imprescindível ao gestor a realização de diligência para

caracterizar possível tentativa de burla à licitação e a consequente oportunização de defesa do licitante.

Conforme se aduz deste instrumento, constatada a irregularidade, foi dada oportunização de defesa ao licitante, que apresentou o recurso adequado, não podendo se falar em cerceamento de defesa ou falta de motivação da decisão de inabilitação.

O trecho jurisprudencial grifado pela recorrente apenas salienta que o registro de ocorrência vai de encontro ao princípio da eficiência e que não assiste direito ao recorrente de excluir tal registro do SICAF.

Já o trecho doutrinário deixa claro que se trata dos contratos em curso do fornecedor com a administração pública. As sanções aplicadas impedem a participação em novos certames ou contratações, não prejudicando aquelas já em curso de execução de contratos.

Quanto ao alegado prejuízo salienta-se que é justamente o que se busca evitar com a inabilitação da licitante, punida pela não assinatura de contratos pretéritos com a Administração Pública.

Nos termos exposto acima a medida adotada pela Comissão foi, proporcional e razoável, seguindo todos os princípios aplicáveis não apenas à licitação, mas a toda a Administração Pública, em especial o da legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório. Mostrar-se-ia irrazoável e ilegal a manutenção da habilitação de empresa suspensa de licitar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

7. DA DECISÃO

Analisados todos os argumentos trazidos pela recorrente e contrarrazoante, cumpridos os princípios da Motivação e Legalidade, conforme exposto no item 6 desta decisão, **DECIDO:**

- a. não acolher o recurso apresentado, mantendo a inabilitação da recorrente;

SEINF
Fls. _____

Visto

- b. manter a habilitação da empresa A DOS SANTOS ENGENHARIA LTDA, por não terem sido encontrados vícios em sua documentação de habilitação, seguindo todos os itens do edital, incluindo os modelos disponibilizados;
- c. Remeter a presente decisão a autoridade superior, para responsável e necessária revisão e após publique-se o resultado final da habilitação.

Palmas, 21 de junho de 2022.

Assinado Digitalmente

KÁSSIA DIVINA PINHEIRO BARBOSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO